



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 13 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.340

Recurso nº 84.146 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente UNIMED SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - Somente estão excluídas do campo da incidência do imposto de renda os resultados decorrentes das transações realizadas entre os associados, que são chamados "atos cooperativos", ficando sujeitos à tributação a alíquota normal, os resultados derivados de operações com não associados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de maio de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO E FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835-050.443/80

RECURSO N.º: 84.146

ACÓRDÃO N.º: 101-73.340

RECORRENTE: UNIMED SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES

R E L A T Ó R I O

UNIMED SOCIEDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES, empresa sediada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora singular que indeferiu a impugnação oposta à exigência fiscal constituída através do Auto de Infração de fls. 24/27.

2. A base fática do lançamento foi:

2.1 - Receita auferida nos exercícios de 1977 a 1980, pelo fornecimento de bens ou serviços a não-associados, correspondendo a atos não cooperativos, sujeitos à tributação;

2.2 - Despesas escrituradas a título de comissões desprovidas de documentação hábil;

2.3 - Saldo credor da conta de correção monetária do Balanço Patrimonial em 31/12/79, não apurado pelo contribuinte e por isto não computado no resultado do exercício.

3. Promovida a recomposição do lucro tributável dos exercícios de 1977 a 1980, base de cálculo do imposto de renda, a fiscalização apurou o seguinte:

Exercício de 1977:

Prejuízo a ser compensado (Cr\$ 230.511,37)

Exercício de 1978:

Lucro tributável 85.443,68

Exercício de 1979:

Lucro tributável 210.779,95

Exercício de 1980:

Lucro tributável 797.892,39

4. Formalizando impugnação à exigência (fls. 30/33), o contribuinte alegou:

4.1 - Inexistência de resultados nas operações autorizadas pelo art. 86 da Lei nº 5.764/71.

No levantamento feito pela fiscalização foi destinado o saldo da receita para a remuneração das operações com não cooperados, quando, na verdade deveria ser procedido de forma inversa. Desta forma, a atuação nesse aspecto está contra a realidade dos fatos, merecendo o reparo da improcedência.

4.2 - Correção Monetária

As cooperativas não se exige a correção monetária, devido à estrutura jurídica dessas sociedades. A correção monetária é obrigação acessória que atinge as pessoas sujeitas ao pagamento do tributo.

4.3 - Exclusão das Comissões

Não está correto o critério da fiscalização de excluir das despesas operacionais as comissões. Trata-se de despesas reais e efetivas, contraídas para viabilizar as contratações objeto de sua atividade.

4.4 - Conclui pela realização de perícia, indicando o Sr. Paulo Roberto Moura como seu perito, com escritório em São Paulo.

5. A fiscalização, nas contra-razões de fls. 37, propôs a manutenção da exigência fiscal, em virtude da impugnação não trazer nenhum documento ou apresentar qualquer fato digno de apreciação.



6. O Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (SP), pela Decisão nº 100/81, julgou procedente a ação fiscal, arguindo como razões de decidir os considerandos abaixo:

"CONSIDERANDO que as sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica, e obtiverem resultados positivos nas operações ou atividades de fornecimento de bens e serviços a não associados para atender aos objetivos sociais, pagarão o imposto calculado sobre estes resultados segundo dispõe o art. 129, inciso II do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04/12/80;

CONSIDERANDO que estão obrigadas a proceder à correção monetária de que tratam os arts. 39 a 50 do Decreto-lei nº 1.598/77 combinado com a I.N.71/78 as Sociedades Cooperativas que realizarem as operações de fornecimento de bens ou serviços a não cooperados conforme determina o P.N.C.S.T.33/78;

CONSIDERANDO que as despesas operacionais realizadas pela pessoa jurídica deverão ser comprovadas com documentação hábil que permita ajuizar-se se os gastos atendem às condições de dedutibilidade, prevista no art. 191 do vigente RIR;

CONSIDERANDO que o "Demonstrativo de Resultados em função das receitas de cooperados e não cooperados" (doc. de fl. 17) foi fornecido pela própria recorrente e não levantado pela fiscalização como alega a impugnante;

CONSIDERANDO que o pedido para realização de perícia proposto pela impugnante deve ser indeferido pois a clareza dos fatos objeto de tributação torna aquela desnecessária;"

Postulando a reforma do decisório da autoridade julgadora singular, o contribuinte interpôs a este Colegiado o tempestivo recurso de fls. 49/54, lido na íntegra em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) estabelece que as sociedades cooperativas não gozam de isenção subjetiva. Afastou, apenas, da incidência tributária, única e exclusivamente, os resultados eventuais decorrentes das transações realizadas entre os associados, que são chamados "atos cooperativos".

Assim, qualquer parcela que, pela legislação do imposto de renda, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem nos atos cooperativos, é tributada à alíquota normal.

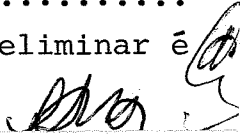
A falta de autorização legal para que as cooperativas de trabalho pratiquem atos não cooperativos, a não separação das diversas espécies de receita e a ausência de aplicação de parte destas receitas nos fins determinados expressamente na legislação cooperativista corroboram a jurisprudência mansa, pacífica e reiterada deste Colegiado.

Desta forma, adoto os fundamentos do voto proferido pelo Conselheiro Amador Outerelo Fernández no Acórdão nº 101-72.740, desta Câmara, que transcrevo:

"O inesquecível mestre PONTES DE MIRANDA, in Tratado de Direito Privado, vol. 49, §§ 5.247, ao tratar do "3. REGRAMENTO JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS", escreve (pág. 431/432):

"Em princípio, a cooperativa supõe que outrem tire proveitos que pesam nos que se juntam, em cooperação, para que se pre-eliminem esses proveitos por terceiros (intermediários). Há algo de defensivo, de pré-eliminatório dos que teriam por fito ganhar, por falta de cooperação entre os sócios da cooperativa. O que caracteriza a cooperativa é essa função de evitamento do que outros ganhem com o que o sócio da cooperativa paga a mais, ou recebe de menos. (pág. 431, grifamos).

.....
O que a cooperativa consegue eliminar é



vantagem para os sócios, quer eles paguem o que resultou da atividade cooperativa, isto é, preço abaixo do preço corrente do mercado, ou recebam acima do preço corrente do mercado; quer eles paguem o preço corrente, ou recebam pelo preço corrente, e lhes seja prestado, por divisão do ativo, o que lhes toca pelas diferenças.

O método de atividade, na sociedade cooperativa, consiste na prática de atos que diminuam o custo da produção, de jeito a haver vantagem para os sócios, que são os consumidores, ou que levem à obtenção de melhor preço para os produtos, pois que produtores são sócios, ou a conclusões de empréstimos com menores interesses."

Declara o autor citado que

"mais se coopera para se evitar o fim lucrativo de terceiros do que para se lucrar" (pág. 433).

e acrescenta:

"Se há o elemento de percepção de lucros, fora da vantagem advinda da cooperação, a empresa adquire plus, que a faz sociedade senso estrito, ou misto 'de sociedade senso estrito e de cooperativa.'" (grifos da transcrição).

.....

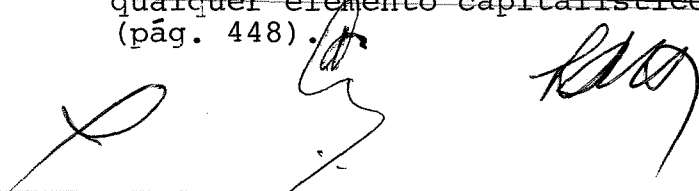
"A sociedade cooperativa exige que a "mutualidade seja aberta entre sócios com o fim comum, prê-eliminador da intermediariedade prejudicial aos interessados na cooperação" (pág. 438).

.....

O fim da cooperativa é atribuir a cada sócio a diferença entre o custo ou preço na cooperativa e o custo ou o preço no mercado geral.
Não pode ter caráter de especulação, nem mesmo de comércio. (pág. 447).

.....

As sociedades cooperativas de consumidores e de trabalhadores falta, de regra, qualquer elemento capitalístico," (pág. 448).



Segundo definição estabelecida no art. 24 do Decreto nº 22.239, de 19/12/32, são cooperativas de trabalho (profissional ou de classe)

"aquelas que constituídas entre operários de uma determinada profissão ou ofício, ou de ofícios vários de uma mesma classe - têm como finalidade primordial melhorar os salários e as condições do trabalho pessoal de seus associados e, dispensando a intervenção de um patrão ou empresário, se propõem contratar e executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços, públicos ou particulares, coletivamente por todos ou por grupos de alguns".

A Lei nº 5.764, de 16/12/71 (vulgarmente cognominada de LEI COOPERATIVISTA), define o "ato cooperativo" nos seguintes termos:

"Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais." (art. 79).

aditando no parágrafo único do mesmo art. 79:

"O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadorias."

Portanto, é o "ato cooperativo" o ato típico que recebe a proteção da lei e, em consequência, deve ser ele o objeto dos benefícios creditícios e fiscais (inclusive a não incidência tributária)."

A definição de ato cooperativo mostra que a relação é sempre bipolar, alternando-se os associados e a cooperativa na posição de supridores e consumidores, conforme a espécie da cooperativa. A realização desses "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim", como declara WALMOR FRANKE, in Direito das Sociedades Cooperativas, são os atos praticados entre a cooperativa e o cooperado, dado que este não se relaciona juridicamente em termos cooperativos com não cooperados, assim, v.g., na cooperativa de produção o "ato cooperativo" é a entrega dos produtos pelo cooperado; na cooperativa de trabalho, é a colocação da mão-de-obra específica à disposição da cooperativa; na cooperativa de consumo, é o fornecimento dos bens ou utilidades ao associado. Todavia, para a existência do "ato cooperati-

vo" ou "negócio-fim" é indispensável que seja pre
cedidos ou sucedidos de um negócio externo, ou de
mercado, denominado "negócio com terceiros" ou
"negócio-meio".

Acrescenta este autor que "o negócio inter-
no ou negócio-fim está vinculado a um negócio ex-
terno, negócio de mercado ou negócio-meio. Este
último condiciona a plena satisfação do primeiro,
quando não a própria possibilidade de sua existên
cia". Assim: nas cooperativas de consumo, o negó
cio-meio é a compra de artigos domésticos, o negó
cio-fim é o fornecimento dos artigos aos sócios ;
nas cooperativas de trabalho o negócio-meio é a
contratação dos serviços da categoria e o negócio
-fim é o trabalho ofertado aos cooperados.

Além dos "atos cooperativos", e para a ple-
na consecução dos objetivos cooperados a lei auto
riza que:

a) as cooperativas de produção agropecuária
e de pesca adquiram produtos de não cooperados pa-
ra implementar o cumprimento de contratos ou su-
prir capacidade ociosa de instalações (art. 85);

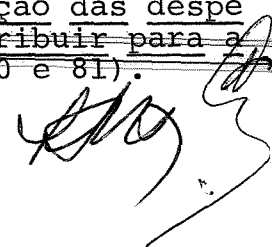
b) as cooperativas de consumo de bens e ser-
viços, forneçam estes bens e serviços a não asso-
ciados, também para atender aos objetivos sociais ,
de acordo com a Lei (art. 86) e, finalmente;

c) as cooperativas participem de sociedades
não cooperativas públicas ou privadas, em caráter
excepcional, para atendimento dos objetivos aces-
sórios ou complementares (art. 88).

Tendo em vista que esses atos expressamente
enumerados (e todos condicionados) nos arts. 85 ,
86 e 88 da Lei nº 5.764/71 não são "atos coopera-
tivos", embora não descaracterizem a natureza ju-
rídica da cooperativa, por expressa permissão da
lei: esta, todavia, impõe, nos arts. 87, 88, para
grafo único, que:

a) esses resultados realizados com não asso-
ciados sejam "contabilizados em separado, de mol-
de a permitir o cálculo para incidência de tribu-
tos.";

b) esses resultados sejam levados à conta
do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e
Social", o que implica dizer que esses resultados
não poderão ser distribuídos aos cooperados, quer
direta, quer indiretamente pela redução das despe-
sas com que cada cooperado deve contribuir para a
realização do ato cooperado (arts. 80 e 81).



Verifica-se, assim, que a própria lei definiu o "ato cooperativo" e também expressamente estabeleceu as exceções (numeros clausus), sem que dessas exceções conste a prática de qualquer "ato não cooperativo" pelas "cooperativas de trabalho" (profissionais ou de classe).

Conseqüentemente, se se apura:

a) a prática de atos de comércio, não expressamente autorizados;

b) que a sociedade assume riscos capitalistas, não inerentes às cooperativas de trabalho (profissional ou de classe) ou;

c) que, quando embora pratique atos de comércio expressa e excepcionalmente permitidos:

c.1) não contabiliza os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo e a não distribuição direta ou indireta aos cooperados de benefícios que, por expressa determinação legal, não lhe pertencem;

c.2) embora contabilize os resultados de molde a permitir o cálculo do tributo, tenha, direta ou indiretamente, distribuído os resultados das transações estranhas aos "atos cooperativos":

descaracterizada estará a empresa como sociedade cooperativa e defrontar-nos-emos com uma sociedade de natureza civil, ou civil e comercial (segundo os atos que pratique) para os efeitos da legislação do Imposto sobre a Renda, independentemente:

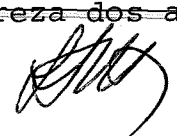
a) da natureza jurídica adotada no ato de constituição ou;

b) do órgão público em que, eventualmente, tenha sido registrada;

eis que tais fatos não afastam a incidência da norma tributária.

Resumindo, foi a própria lei cooperativa que adotou, quanto a natureza dos atos praticados pelas cooperativas, a trilogia: 1º) ato cooperativo; 2º) ato não cooperativo autorizado por lei e; 3º) ato não cooperativo não autorizado, o que equivale a ato vedado, na sistemática da lei.

A interpretação sistemática da lei cooperativa e os princípios gerais de direito impõem ~~conseqüências jurídicas diversas, sob a ótica tributária, às cooperativas, segundo a natureza dos atos que praticarem.~~

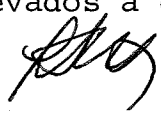
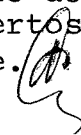


Se se limitarem à prática de atos cooperativos, como tal definidos no art. 79 da Lei nº 5.764, de 16/12/71, como eles não implicam "operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", ex vi do art. 79, parágrafo único, da citada lei; se a cooperativa não obtiver outras receitas ou resultados que, força de lei, integram, como regra geral, a base de cálculo de todas as pessoas jurídicas: a Cooperativa não será contribuinte do Imposto de Renda, em virtude de seus atos se encontrarem no campo da não incidência.

Se essas sociedades, todavia, praticarem, além do "ato cooperativo", o que no Parecer Normativo - CST - nº 38/80, numa expressão feliz, denominou "Atos Não-Cooperativos Legalmente Permitidos", cuja prática o legislador considerou tolerável, por servirem ao propósito de pleno preenchimento dos objetivos sociais" e obedecer a todas as condicionantes estabelecidas na própria lei que os autoriza (contabilização em separado de receitas e despesas, não distribuição dos resultados etc): a Cooperativa terá fora do campo de incidência, apenas, o resultado dos "atos cooperativos".

Finalmente, se a Cooperativa praticar, além dos "atos cooperativos" e "atos não-cooperativos" legalmente permitidos, atos da 3a. categoria, ou seja: "Atos Incompatíveis com o Regime Cooperativo", pois, como se declarou no aludido ato da Coordenação do Sistema de Tributação, "tendo a Lei nº 5.764/71 indicado quais os negócios que, dentro do universo econômico, podem ser exercitados pelas cooperativas, é lícito deduzir que quaisquer outros que elas realizem serão juridicamente incompatíveis com o regime especial que foi estabelecido e, portanto, com o próprio conceito legal dessas entidades": a sociedade ficará sujeita a incidência sobre os resultados de todas as operações que praticar, eis que a prática de outros atos não permitidos implica desvirtuamento da natureza jurídica da empresa.

Evidentemente que, embora os resultados se encontrem no campo da incidência, não é incompatível com o regime cooperativo, a percepção de eventuais resultados positivos decorrentes de expressão permissão legal, tal como o lucro inflacionário, ou de operações ou atos esporádicas (não operacionais), tais como os juros e correção monetária de parcelas esporadicamente aplicadas ou vinculadas a compromissos a prazo certo etc. Em idênticas condições se encontram os valores que compõem a base de cálculo do tributo, em razão da indedutibilidade de certos desembolsos levados a efeito pela sociedade.



Cuidando especificamente das Cooperativas de Médicos, declara o referido Parecer Normativo - CST - nº 38/80 no item 3:

"3. Das Cooperativas de Médicos

3.1 - Atos Cooperativos

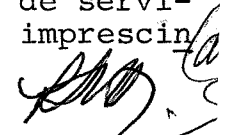
As cooperativas singulares de médicos, ao executarem as operações descritas em 2.3.1, estão plenamente abrigadas da incidência tributária em relação aos serviços que prestem diretamente aos associados na organização e administração dos interesses comuns ligados à atividade profissional, tais como os que buscam a captação de clientela; a oferta pública ou particular dos serviços dos associados; a cobrança e recebimento de honorários; o registro, controle e distribuição periódica dos honorários recebidos; a apuração e cobrança das despesas da sociedade mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços pelos associados; cobertura de eventuais prejuízos com recursos provenientes do Fundo de Reserva (art. 28, I) e, supletivamente, mediante rateio entre os associados, na razão direta dos serviços usufruídos (art. 89).

3.2 - Atos Não-Cooperativos, Diversos dos Legalmente Permitidos

Se, conjuntamente com os serviços dos sócios, a cooperativa contrata com a clientela, a preço global não discriminativo ainda o fornecimento, a esta, de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com (a) diárias e serviços hospitalares, (b) serviços de laboratórios, (c) serviços odontológicos, (d) medicamentos e (e) outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, é evidente que estas operações não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre os não-cooperativos excepcionalmente facultados pela lei, resultando, portanto, em modalidade contratual com traços de seguro-saúde.

3.3 - Intermediação

Como estas obrigações contratuais não poderão ser cumpridas diretamente pela cooperativa porque seu objeto social é voltado internamente aos associados, nem pelos associados na condição de prestadores de serviços médicos, torna-se logicamente imprescindível



dível a aquisição daqueles bens/serviços de outras sociedades ou de outros profissionais, o que, evidentemente, é característica da mercância, ou seja a intermediação.

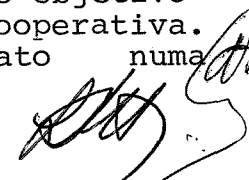
3.4 - Organização Mercantil

Estas atividades, francamente irregulares para esse tipo societário, estão iniludivelmente contidas em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional, neste particular, envolve (1) atividade econômica, (2) fins lucrativos, (3) habitualidade, (4) organização voltada à circulação de bens e serviços e (5) assunção de risco. Esta afirmação melhor estará corroborada se abstrairmos, dentre as obrigações assumidas com a clientela, a de prestação de serviços médicos pelos próprios associados; percebe-se, então, que seria lógica e juridicamente insustentável considerar-se como cooperativa e entidade que tivesse como único objetivo a revenda de bens e serviços.

3.5 - Ainda por incabível qualquer alegação tendente a considerar tratar-se de cooperativa mista (art. 10, § 2º, c/c art. 7º da lei citada), é fácil depreender que a diversificação das prestações de bens/serviços que dependem de intermediação, poderia ensejar a escalada a outras, sob alegação de afinidade, como por exemplo, fornecimento de refeições, locais de repouso e veraneio, tratamento dentário, assistência social e quicã até serviço funerário.

No caso destes autos, observa-se ter ficado sobejamente comprovado, pela análise das diversas espécies de contratos por ela assinados, que a recorrente incide na prática de atos estranhos à cooperativa de trabalho (profissionais ou de classe) não autorizados por lei e que um dos fiscais autuantes, no contraditório a impugnação, às fls. 64, resumiu como:

"A captação de recursos financeiros mediante assinatura de contratos com particulares e empresas - forma disfarçada de seguro-saúde ou cobertura de despesas de hospitalização e cuidados médicos, operações privadas de empresas seguradoras nacionais ou das que ~~tenham sido autorizadas a funcionar no País~~ - e atividade alheia ao objetivo social de uma verdadeira cooperativa. A autuada constitui-se de fato numa



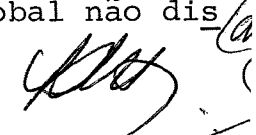
dessas instituições civis ou comerciais que prometem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, farmacêutica, odontológica ou hospitalar, através de qualquer modalidade (títulos, contratos, garantias de saúde, segurança de saúde, benefícios de saúde, etc); de que trata a Instrução Normativa do SRF nº 16, de 11 de março de 1977."

Sem dúvida os compromissos constantes das diversas cláusulas, especialmente em face do estabelecido nos contratos "Plano "C" Pré-pagamento" e "Plano Saúde "C" Individual ou Familiar" com a assunção "teórica", inclusive, de vários riscos, desvirtuam e descaracterizam a sociedade recorrente como "sociedade cooperativa de trabalho ou profissional".

Na realidade, em face da sistemática da legislação societária e tributária, o campo reservado às sociedades cooperativas, em razão das consequências de toda a ordem desse enquadramento advém, é legalmente delimitado e não poderia ser de outra forma, sob pena de, sob o manto do cooperativismo (leia-se da não incidência tributária, concorrência desleal, fuga a todo tipo de controles e responsabilidade) todas as sociedades civis e algumas comerciais passarem a proliferar sob o rótulo de sociedades cooperativas de Advogados, Contadores, Engenheiros etc., assumindo todo tipo de riscos; e o que é pior: se em alguma dessas cidades do interior todos os componentes da categoria resolver entrar para a cooperativa, a população teria de assinar um desses macabros contratos, sob pena de cair na vala comum dos hospitais do INPS.

Observa-se que a população que adere a esses contratos não tem condição de medir o custo/benefício, pois, sendo leigos os contratantes e estando essas sociedades, na prática, fora do campo das normas que regem e controlam a previdência privada, as limitações e direitos ficam ao exclusivo arbítrio dos elaborantes desses contratos. Noutros termos, parece que, em face da modalidade dos contratos de pré-pagamento, foi descoberta na va fórmula de captação de recurso da população desprotegida para uma classe de nível universitário, a quem todos nós, mais hoje, mais amanhã, teremos de recorrer.

Portanto, ~~descaracterizada a recorrente da~~ condição de "sociedade cooperativa", dado que ~~con~~ trata ela com a clientela, a preço global não dis-



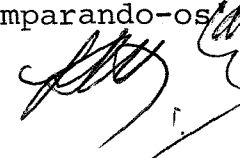
criminativo o fornecimento de bens ou serviços de terceiros e/ou cobertura de despesas com diárias, serviços hospitalares, serviços de laboratórios, medicamentos e outros serviços, especializados ou não, por não associados, pessoas físicas ou jurídicas, serviços estes que não se compreendem nem entre os atos cooperativos nem entre não-cooperativos excepcionalmente facultados por lei: deixam de gozar de qualquer privilégio fiscal, sujeitando-se a incidência normal das demais sociedades civis e comerciais, sob todas as operações por elas praticadas, eis que, somente se pode falar de "ato cooperativo" (fora da incidência tributária), quando esse ato seja praticado por uma entidade que cumpra todos os requisitos que a qualifiquem como "cooperativa". Quer dizer, embora a não incidência seja objetiva, e não subjetiva, no sentido de que atinge o ato, e não a entidade, a qualidade do ato depende de quem o pratica.

A base de cálculo não é somente o montante do que nas sociedades cooperativas recebe o nome de "sobras líquidas", eis que sendo as sobras apenas a diferença entre o valor provisoriamente pago aos cooperados (sócios) pela intitulada cooperativa (ou irregularmente pela sociedade e terceiro não sócio) e o valor final apurado, e, portanto sendo aquele (o valor provisoriamente pago) alterado ao livre arbítrio dos componentes da sociedade, elas sempre são inferiores ao verdadeiro lucro real.

Como componente do verdadeiro lucro real, teremos, de um lado, as receitas de todos os tipos, inclusive as que irregularmente foram entregues diretamente pelos usuários dos serviços profissionais aos membros (sócios) da intitulada cooperativa e; de outro, como despesas, a mão-de-obra (pelo preço que seria pago pelo mercado de trabalho empregador e não o pago pela sociedade pois este é manipulável no interesse da sociedade e sócio contra o Poder Público - ou pelo público consumidor) e o custo real dos demais componentes de que a sociedade se serviu para atender ao pactuado com os usuários.

Saliente-se que o custo real nem sempre é efetivamente desembolsado, pois quando se trata de valores pagos a certos hospitais, laboratórios, etc. de propriedade de alguns ou de todos os cooperados, torna-se indispensável averiguar o preço real, de mercado.

~~Tanto o que seria o custo real da mão-de-obra do sócio, como o de qualquer outro componente, pode ser objeto de estimativa, comparando-os~~



com os preços dos similares no mercado ou outros elementos de que se dispuser, glosando-se a diferença, mediante o acréscimo ao lucro real contabilizado.

Na hipótese de ser inviável a apuração do lucro real, face a impossibilidade de determinar um daqueles fatores, o recurso legal é o arbitramento da base de cálculo, segundo os índices estabelecidos na legislação de regência, levando-se em conta a preponderância da finalidade da receita (serviços a serem prestados) e não os custos dos serviços efetivamente prestados, dado que além de a lei tomar como parâmetros a receita e natureza dos serviços que a sociedade presta, os custos estão sujeitos a inúmeras manipulações, o que daria ensejo a um incalculável número de litígios, indesejados e totalmente evitáveis.

Neste ponto, lamentamos discordar das conclusões constantes do Parecer Normativo - CST - nº 38/80, as quais além de serem incompatíveis com as premissas adotadas no próprio parecer, não se amoldam, quer à lógica, quer à sistemática, da Lei nº 5.764/71, além de colocarem em cheque inúmeros outros princípios adotados pela Administração Fiscal, podendo dar origem a consequências imprevisíveis.

A jurisprudência deste Conselho está de acordo com este entendimento, como se observa pela transcrição das seguintes ementas:

a) Do Acórdão nº 68.102, prolatado pela Primeira Câmara em 28/08/75, à unanimidade:

"As cooperativas perdem a isenção no exercício em que, mesmo possuindo escrita regular, nessa não destacam os resultados positivos obtidos nas operações com os não associados."

b) Do Acórdão nº 111-00.476, prolatado pela 11a. Câmara em 16/03/76, à unanimidade:

"Cooperativa de serviços médicos e hospitalares: as rendas são tributáveis por disposição expressa de lei, que não contempla com favor isencional essa espécie de cooperativa e sujeita ao imposto de renda o fornecimento de bens e serviços a não associados. Recurso voluntário negado."

c) Do Acórdão nº 1.8.788, prolatado pela 9a. Câmara Provisória em 16/09/75, à unanimidade:

"Cooperativas cujas atividades estão enquadradas nos arts. 86 e 111 da Lei nº 5.764/71; não está isenta do imposto de renda."

Não discrepa desse entendimento o decidido pelo Acórdão nº 104-1.295, de 07/11/79, pois ali não chegou a ser apreciado o mérito e em cuja ementa se assentou:

"NÃO INCIDÊNCIA. Independe de prévio reconhecimento a não incidência do imposto de renda sobre sociedades cooperativas (art. 126, § 2º, do RIR/75)."

pois a "sociedade cooperativa", isto é, a sociedade de que pratique "atos cooperativos" como definidos em lei, não carece de reconhecimento de isenção, pois esta ela não tem. Os "atos cooperativos" é que ficam fora do campo da incidência tributária, por expressa determinação legal; daí a jurisprudência reiterada pelo Conselho, assentada em inúmeros Acórdãos, assim ementados:

- Acórdão nº 101-72.029, de 21/01/81, unânime:

"IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - GRATIFICAÇÕES E EXCESSO DE REMUNERAÇÃO - A Lei nº 5.764/71, não outorgou isenção subjetiva às cooperativas, reiterou apenas do campo da incidência tributária os eventuais resultados decorrentes da prática de "atos cooperativos". Qualquer parcela que, segundo a legislação do IRPJ, integre a base de cálculo, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá a imposição fiscal, como é o caso das verbas ementas que, constituindo lucro distribuído para fins fiscais, independe de eventual resultados das operações sociais".

- Acórdão nº 101-72.100, de 18/02/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - Esta sociedade não pode usufruir da isenção sobre rendimentos com "open market", nem com seguro em grupo, porquanto não são atos cooperativos, pois estes rendimentos não fazem parte de seu objetivo."

- Acórdão nº 101-72.308, de 20/05/81, unânime:

"IRPJ - COOPERATIVAS - As operações alheias ao objeto social das Cooperativas, sujeitam-se à incidência normal do imposto de renda, não sendo do alíquotado

cançadas pela incidência."

Finalmente, não socorrem a autuada as alegações que, por derradeiro, foram sustentadas da tribuna, segundo as quais a recorrente estaria amparada no que dispõe o art. 86 da Lei nº 5.764, de 16/12/71, e art. 135 do Decreto-lei nº 73, de 21/11/76.

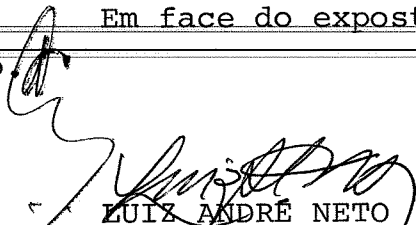
Em primeiro lugar porque só as cooperativas de consumo fornecem bens e serviços; quer a associados, quer a não associados; as cooperativas de classe, profissionais ou de trabalho nada fornecem aos seus associados; elas colocam à disposição de terceiros o trabalho de seus cooperativados.

Em segundo lugar, porque o invocado art. 135 do Decreto-lei nº 73/66, cuida de uma das modalidades de seguro-saúde, como se verifica da seção em que se insere, atividade esta sujeita a regulamentação própria, à obediência às resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Em terceiro lugar, porque, quando foi elaborada a lei cooperativista (Lei nº 5.764/71), de há muito havia sido publicado o Decreto-lei nº 73/66, portanto, caso fosse objetivo do legislador autorizar as cooperativas de trabalho a operar na modalidade de seguro-saúde - atividade onde o risco é inerente - não só teria de dizê-lo expressamente, como discipliná-lo; notadamente quando se trata de uma modalidade de captação de recursos da população menos protegida, isto é, dizendo respeito à economia popular não poderia ficar ao arbítrio de cada entidade estabelecer o prazo de carência que quisesse, determinar a prestação que bem entendesse e se eximir dos riscos que consultassem exclusivamente os seus interesses.

Por todas essas razões, entendo que as atividades da entidade recorrente extrapolam o campo reservado às simples cooperativas de trabalho, profissionais ou de classe, situando-se as suas atividades no âmbito de fiscalização de outros órgãos públicos diversos dos a que se submetem as cooperativas."

Em face do exposto, voto pela negativa de provi—
to ao recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR